

A. I. Nº - 08895970/02
AUTUADO - ECTP LEITE CALÇADOS
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT / NORTE
INTERNET - 12.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-02/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESCOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2002, exige o ICMS no valor de R\$ 3.602,98, acrescido da multa de 100%, em razão da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Declaração de Estoque, às fls. 3 e 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 11 do PAF, aduz que foi submetido à fiscalização de estoque em aberto, tendo sido seu estoque físico contado em 20/05/2002, sendo-lhe exigido a apresentação das notas fiscais comprobatórias da origem das mercadorias arroladas. Assevera que as notas fiscais foram apresentadas, porém não foram aceitas sob a alegação de estarem velhas, não servindo para comprovação. Alega como origem das citadas mercadorias, não só as notas fiscais de aquisição, durante o próprio exercício, mas também o seu estoque final do exercício anterior, devidamente escriturado no Livro Registro de Inventário, resultado da aquisição de mais de R\$ 60.000,00 de compras no exercício de 2001. Ressalta ser optante do regime SIMBAHIA. Anexa cópia de notas fiscais e do citado livro como prova de suas alegações.

A autuante, em sua informação fiscal, registra que a ação fiscal iniciou-se através de denúncia protocolada na CAF, sob n.º 377/02, onde o denunciante cita que estariam usando seus dados cadastrais para entregar mercadorias no endereço do autuado.

Aduz que as alegações de defesa são infundadas, uma vez que teve o cuidado de detalhar as características das mercadorias encontradas, tais como: nome, referência e fabricante, sendo as notas apresentadas sem vínculos com as mercadorias descritas na contagem definitiva do estoque. Por fim, anexa cópia da aludida denúncia e relatório da sua apuração.

Intimado para tomar ciência dos documentos anexados pela autuante, o sujeito passivo não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 3.602,98, decorrente da constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto.

O contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal sob a alegação de que não foram consideradas as notas fiscais apresentadas nem o estoque escriturado no exercício anterior, do que anexa os citados documentos.

Já a autuante informa que foram desconsiderados os documentos por não haver vínculos com as mercadorias em estoque. Anexa denúncia de João Barreto da Silva, estabelecido em Salvador, no sentido da existência da Nota Fiscal n.º 479, emitida em 15/04/2002, por Calçados Tufe LTDA., constando inscrição estadual de J. Barreto da Silva e tendo como endereço de entrega o do estabelecimento do autuado.

Da análise das peças processuais, constata-se que a alegação do recorrente não elide a acusação fiscal, pois os produtos descritos nas notas fiscais, apensados à sua peça de defesa, não possuem vinculação com os relacionados na Declaração de Estoque, de forma a comprovar, inequivocamente, tratar-se dos mesmos produtos em estoque desacompanhados de documentação fiscal. Quanto às mercadorias escrituradas no Livro Registro de Inventário, faz-se necessário a apresentação dos documentos fiscais que comprovem suas aquisições.

Ademais, caberia ao autuado se pronunciar sobre os documentos anexados pela autuante, quando da sua informação fiscal, sob pena do fato alegado ser admitido como verídico, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o que respalda a acusação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 08895970/02, lavrado contra **ECTP LEITE CALÇADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.602,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR